



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13004.000047/2006-89
Recurso nº 142.370 Embargos
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-13.471
Sessão de 04 de novembro de 2008
Embargante OLVEBRA INDUSTRIAL S/A.
Interessado Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 07/10/1985 a 30/11/2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES.
CONTRADIÇÕES. ESCLARECIMENTOS**

Constatadas omissões e contradições no julgado, decorrentes de erros materiais na parte dispositiva a que se referem a data de extinção do crédito-prêmio do IPI e o período de apuração cujos valores foram reclamados, cabem esclarecimentos em sede de embargos de declaração.

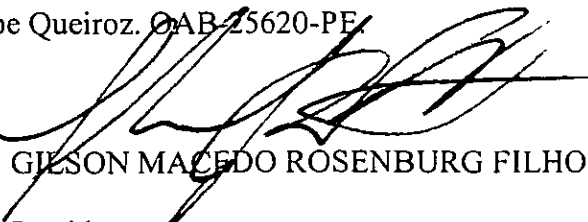
**RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.
PRESCRIÇÃO.**

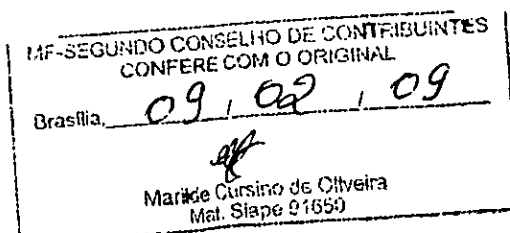
O direito de solicitar o ressarcimento de crédito presumido do IPI fica sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos, contados do encerramento do trimestre de referência.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em acolher, em parte, os Embargos de Declaração para re-ratificar o Acórdão nº 203-12.957, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Dra. Mary Elbe Queiroz. OAB-25620-PE.



GIESON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente




JOSÉ ADAO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 02 / 09

Marilda Cassino de Oliveira
Mat. Slape 91850

Relatório

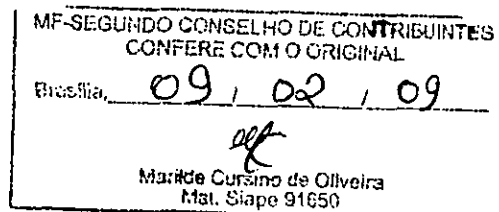
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivos, interpostos por Olivebra Industrial S/A., no Acórdão nº 203-12.957.

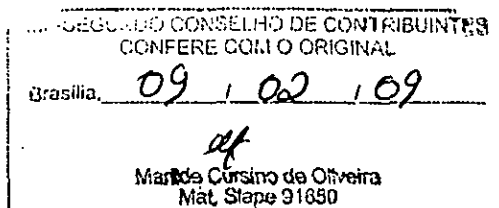
Alega a embargante que o referido acórdão contém contradições e erros que dificultam a clareza da decisão.

As contradições, segundo seu entendimento, seriam em relação à data de extinção do crédito-prêmio do IPI, uma vez que no acórdão constam as datas de 30 de junho de 1998 e 30 de junho de 1983, e, também, à vinculação dos órgãos julgadores a atos normativos, sendo que, no entanto, se o julgador não poderia sobrepor à interpretação dada à matéria pelo STJ, acabou por analisar a questão sob a ótica constitucional, para acolher em parte e, paralelamente, afastar em parte a aplicação da Resolução nº 71/2005 do Senado Federal, ou seja, se a conclusão do voto foi no sentido de prestigiar a jurisprudência do STJ, somente poderá ser considerado o ano de 1990 como o de extinção do crédito-prêmio do IPI.

Já as omissões e/ ou erros de fato se referem ao período de apuração do crédito-prêmio pleiteado, uma vez que no acórdão constou apuração de 01/04/2000 a 31/03/2000, sendo que seu pedido se refere ao período de janeiro de 1982 a novembro de 2002; assim, segundo seu entendimento, considerando que o crédito-prêmio teria sido extinto em 30 de junho de 1983, permanece o seu direito quanto ao período de janeiro de 1982 a junho de 1983. Ainda, como omissão e/ ou negativa, segundo seu entendimento, o acórdão negou vigência às Lei nº 9.430, de 1996, art. 77, ao Decreto nº 2.346, de 1997, art. 1º, e à Portaria nº 147, de 2007, do Ministério da Fazenda, e ao próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

Em relação à data de extinção do benefício fiscal, crédito-prêmio do IPI, embora tenha constado no primeiro parágrafo do Voto Vencedor a data de 30 de junho de 1998, na realidade, a data correta é 30 de junho de 1983. Foi apenas um erro de digitação de data. Conforme a própria embargante reconhece, nos demais parágrafos, ao longo de todo o voto, ficou demonstrado que a data de extinção do crédito-prêmio, segundo convicção desse julgador, foi em 30 de junho de 1983.

Ao contrário do entendimento da embargante, este julgador não está estritamente vinculado a atos normativos nem a decisões judiciais que não se aplicam às partes litigantes. A citação da decisão do STJ que reconheceu a extinção do crédito-prêmio a partir de 1990 veio a reforçar o entendimento desse julgador quanto à extinção de tal benefício. Para este julgador, conforme ficou demonstrado no voto vencedor, a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu com a edição do Decreto-Lei nº 1.658, de 1979, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722, de 1979, que instituiu a redução gradativa daquele estímulo fiscal, a partir de janeiro de 1979, até a sua extinção definitiva, em junho de 1983.

Quanto ao período de apuração, o correto não é aquele constante do acórdão embargado, abril de 2000 a março de 2002, nem o reclamado pela embargante, nos presentes embargos, janeiro de 1982 a novembro de 2002, mas sim aquele constante do Despacho Decisório, outubro de 1985 a novembro de 2002. As planilhas apresentadas pela própria embargante, às fls. 17/50 e 72 e às fls. 75/84, bem como a cópia do Registro de Apuração do IPI às fls. 85/96 comprovam que o pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI se refere a exportações a partir de outubro de 1985 a novembro de 2002. Também essas planilhas comprovam que no período de janeiro de 1982 a setembro de 1985 nenhuma exportação foi realizada.

Ainda que se adotasse o entendimento do STJ de que o crédito-prêmio do IPI somente foi extinto em 1990, os valores reclamados neste pedido, para o período imediatamente anterior àquele não-calendário, em face de sua natureza financeira, não poderiam ser ressarcidos, em face da prescrição do direito de a embargante se ressarcir deles na data de protocolo deste pedido, em 29/03/2006, por ter decorrido mais de cinco anos contados datas dos respectivos embarques, aplicando ao presente caso o Decreto nº 20.910, de 1932.

Também este é o entendimento do STJ, a seguir reproduzido:

"(...) 3. As ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI não se confundem com as demandas de restituição oriundas do recolhimento de tributo indevido ou a maior, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do CTN, mas a do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0171006-9, Ministro José Delgado, Sessão de 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 125).


Nessa linha, a prescrição quinquenal do crédito-prêmio do IPI começa a contar do efetivo embarque das mercadorias para o exterior, ocorrendo em igual prazo a prescrição e/ou decadência do direito na via administrativa.

Finalmente, quanto às alegações de omissão e/ou negativa de vigência à Lei nº 9.430, de 1996, art. 77, ao Decreto nº 2.346, de 1997, art. 1º, e à Portaria nº 147, de 2007, do Ministério da Fazenda, assim como ao próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao contrário do entendimento da embargante, o acórdão não contrariou tais dispositivos.

Em face de todo o exposto, admito os Embargos de Declaração e os acolho, em parte, para re-ratificar o Acórdão nº 203-11.411, para: a) corrigir no primeiro parágrafo do voto vencedor a data de extinção do crédito-prêmio de IPI de 30 de junho de 1998 para 30 de junho de 1983; b) alterar o período, objeto deste pedido de ressarcimento, de 01/04/2000 a 31/03/2002, para 07/10/1985 a 30/11/2002; c) incluir, no voto vencedor, a apreciação da prescrição/decadência do direito da embargante de pleitear o ressarcimento dos valores decorrentes de embarques efetuados no período imediatamente anterior há cinco anos contados da data de protocolo deste pedido e dos efetivos embarques, ou seja, anteriores a 29/03/2001, julgando decaído seu direito quanto a esse período; e, d) ratificar o resultado do julgamento de negar provimento ao presente recuso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	09 / 02 / 09
	
Marilene Cursino de Oliveira	
Mat. Sijpc 91650	